SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008949-88.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito

Requerente: GISLAINE DO AMARAL CREPALDI

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que contratou plano de telefonia celular junto à ré.

Alegou ainda que a ré sem qualquer justificativa passou a cobrá-la pelo pagamento da fatura vencida em 21.06.2016, quitada no dia 20 daquele mês, e como se não bastasse interrompeu os serviços relativos à linha em apreço.

Almeja ao restabelecimento dos serviços e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A ré em contestação reconheceu que o motivo invocado pela autora para deixar de prestar-lhe os serviços ajustados efetivamente aconteceu, mas assinalou não ter encontrado em seus sistemas, "talvez por culpa do banco" (fl. 60, penúltimo parágrafo), o comprovante do pagamento referido por ela.

Assim posta a questão debatida, reputo que

assiste razão à autora.

Isso porque ela demonstrou satisfatoriamente a fl. 13 que pagou a fatura emitida pela ré e que, segundo esta, permaneceria em aberto.

De outra banda, mesmo que se reconhecesse com válida a explicação da ré (anoto que ela sequer se pronunciou sobre o que foi amealhado a fl. 13, o mesmo sucedendo com o documento de fl. 18, além de não coligir manifestação específica do estabelecimento bancário dando conta de que não lhe repassou o valor pago pela autora), isso não atuaria em seu favor na medida em que quando muito lhe daria a possibilidade de regressivamente buscar junto ao possível responsável pela dinâmica verificada a reparação de eventuais danos.

Nada, porém, poderia projetar efeitos em

O quadro delineado atesta que a ré não tinha respaldo para cessar os serviços contratados pela autora, de sorte que se impõe a sua condenação a restabelecê-los, tornando definitiva a decisão de fls. 22/23, item 1.

Quanto aos danos morais, entendo que estão

satisfatoriamente configurados.

detrimento da autora.

É inegável que a autora experimentou desgaste

de vulto com os fatos trazidos à colação.

Ele manifestou-se nas inúmeras cobranças cristalizadas a fls. 15/17, nas tentativas sem êxito buscadas pela autora para a solução de problema a que não deu causa, na demora para tanto (o que apenas teve lugar com o ajuizamento da presente ação) e na interrupção dos serviços cuja relevância nos dias que correm dispensa considerações a comprová-las.

A ré ao menos na situação dos autos não dispensou à autora o tratamento que lhe seria exigível, afetando-a como de resto seria afetada qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, como, aliás, tornam certo as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

É o que basta para a caracterização dos danos morais, ultrapassando a espécie o mero aborrecimento, próprio da vida cotidiana, ou o simples descumprimento contratual.

O valor da indenização levará em conta os critérios usualmente empregados em casos semelhantes.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 22/23, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA